



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1902978 - PR (2020/0282047-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADELSA INES PEREIRA
AGRAVANTE : ANACLETO IANOSKI
AGRAVANTE : ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA
AGRAVANTE : ANTONIA MASSI EISING
AGRAVANTE : ARISTEU RODACZENSKI
AGRAVANTE : CARMEM PIVA SALAPATA
AGRAVANTE : DENIZE BRUCH MORAES
AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA DE MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISABETE TERESINHA URBK SURMACZ
AGRAVANTE : FATIMA FAVARO FERREIRA
AGRAVANTE : GERVASIO SURMACZ
AGRAVANTE : GILDA GOBO SOBRAL
AGRAVANTE : HELENA BEATRIS HUPFER
AGRAVANTE : ILDA TOMAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : IRENE DE LOURDES LOURENÇO
AGRAVANTE : IZILDA BARAVIERA GOMES
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA AMARAL BOZELLI
AGRAVANTE : MARIA GORETTI MORES
AGRAVANTE : MARIA JOSE MILANI
AGRAVANTE : MARIA SUELI PACHECO DELAZARI
AGRAVANTE : NERCY APARECIDA D AVILA
AGRAVANTE : NATALIA GRASSI DE ALMEIDA ALBANO
AGRAVANTE : NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S) - PR019256
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
FÁTIMA MIRIAN BORTOT - PR021897
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 966, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

III - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - No caso, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria sequer era controvertida, tendo a decisão rescindenda adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.336.026/PE.

V - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 ("violar manifestamente norma jurídica").

VI - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

VII - Na espécie, não existiu "erro de fato", eis que não se tratou de matéria ignorada pelos Julgadores, os quais, ao contrário, enfrentaram a questão, optando por considerar o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

VIII - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1902978 - PR (2020/0282047-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADELSA INES PEREIRA
AGRAVANTE : ANACLETO IANOSKI
AGRAVANTE : ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA
AGRAVANTE : ANTONIA MASSI EISING
AGRAVANTE : ARISTEU RODACZENSKI
AGRAVANTE : CARMEM PIVA SALAPATA
AGRAVANTE : DENIZE BRUCH MORAES
AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA DE MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISABETE TERESINHA URBK SURMACZ
AGRAVANTE : FATIMA FAVARO FERREIRA
AGRAVANTE : GERVASIO SURMACZ
AGRAVANTE : GILDA GOBO SOBRAL
AGRAVANTE : HELENA BEATRIS HUPFER
AGRAVANTE : ILDA TOMAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : IRENE DE LOURDES LOURENÇO
AGRAVANTE : IZILDA BARAVIERA GOMES
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA AMARAL BOZELLI
AGRAVANTE : MARIA GORETTI MORES
AGRAVANTE : MARIA JOSE MILANI
AGRAVANTE : MARIA SUELI PACHECO DELAZARI
AGRAVANTE : NERCY APARECIDA D AVILA
AGRAVANTE : NATALIA GRASSI DE ALMEIDA ALBANO
AGRAVANTE : NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S) - PR019256
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
FÁTIMA MIRIAN BORTOT - PR021897
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 966, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

III - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - No caso, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria sequer era controvertida, tendo a decisão rescindenda adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.336.026/PE.

V - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 ("violar manifestamente norma jurídica").

VI - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

VII - Na espécie, não existiu "erro de fato", eis que não se tratou de matéria ignorada pelos Julgadores, os quais, ao contrário, enfrentaram a questão, optando por considerar o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

VIII - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, firmada na incidência da Súmula n. 343/STF e na ausência de violação ao art. 966 do Código de Processo Civil.

Sustentam os Agravantes, em síntese, ser "caso de rever a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 343 do STF na espécie, pois a questão debatida nos autos não diz respeito à controvérsia que existia, mas sim, há impossibilidade de se aplicar tese que ainda não era definitiva, porque ainda pendente de modulação, como foi o caso" (fl. 1.228e).

Alegam que "diferentemente do que concluiu o TJPR no acórdão recorrido e na decisão ora agravada, o acórdão rescindendo ofendeu a conclusão definida pelo

STJ no recurso especial repetitivo quando da conclusão final do julgamento dos declaratórios relativos ao REsp n. 1.336.026/PE; justamente porque se a decisão exequenda havia transitado em julgado antes de 17/03/2016 (em 18/03/2011), mas até essa data ainda estavam os Agravantes aguardando o executado fornecer a documentação necessária para a elaboração dos cálculos, o prazo prescricional da pretensão executiva somente poderia ter início em data de 30/06/2017 e, tendo o cumprimento de sentença tido início em 18/11/2016, não se poderia ter reconhecido a prescrição, como ocorreu na espécie" (fl. 1.231e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 1.215/1.219e).

Impugnação às fls. 1.239/1.246e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Conforme anteriormente consignado, pretende o autor, com amparo no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, desconstituir acórdão que teria aplicado, indevidamente, orientação do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.336.026/PE ao argumento de que no julgamento dos embargos de declaração ocorreu a modulação da tese de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

Eis as ementas dos julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Na pensão especial de ex-combatente regida pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, se houve requerimento administrativo, a pensão é devida desde os cinco anos que antecederam esse pedido. Porém, se não houve requerimento administrativo, são devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.

3. Para se concluir pela literal violação de lei na espécie, em que houve a utilização de critérios tanto do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90, como das Leis 3.765/60 e 4.242/63 para o deferimento do benefício, seria necessário que o acórdão indicasse especificamente qual lei regia a pensão conferida às autoras. Sem esse correto enquadramento, não é possível verificar se o dispositivo apontado como literalmente violado (art. 28 da Lei 3.765/60) seria de fato aplicável à hipótese.

4. **A violação a literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo.**

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.516/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013, destaques meus).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo o ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados, proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevalecente antes do julgamento proferido pelo STF.

II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.**

III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade, como se extrai do julgado assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. *O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.* (RE 590.809, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Observo que, no caso, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria sequer era controvertida, tendo a decisão rescindenda adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.336.026/PE.

Com efeito, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 ("violar manifestamente norma jurídica").

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 485, V, DO CPC/1973. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 343/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, além de que "a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza a modificação de decisão transitada em julgado" (fl. 255, e-STJ).*

2. *O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema -*

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973. Súmula 83/STJ.

4. Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.577.896/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha modulado a tese fixada no REsp 1.336.026/PE posteriormente ao julgado do acórdão rescindendo, tal circunstância não autoriza o ajuizamento da ação rescisória.

De outra parte, o art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere à ação rescisória por erro de fato, dispõe:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

Espelhando tal orientação, os julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO ESPECIAL MANEJADO NO FEITO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da comprovação de que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo tal equívoco determinante para o resultado do julgamento. Em todo caso, cumpre à parte autora demonstrar a desnecessidade de dilação probatória para a constatação desse erro, e que não houve, no âmbito do processo rescindendo, controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o deslinde.

2. No caso, o suposto erro de fato indicado na ação rescisória não é bastante para modificar o resultado da decisão rescindenda, haja vista que os fundamentos trazidos no apelo especial no processo originário não

possuem relação com o prazo adotado para a impugnação da ata de julgamento da carta-convite.

3. A narrativa contida na peça inicial sugere que houve equívoco do Tribunal de origem quanto ao prazo aplicável para a impugnação da ata de julgamento das propostas. Segundo a parte autora, a modalidade licitatória de carta-convite atrairia a incidência do regramento contido no § 6º do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei de Licitações. Logo, o prazo a ser considerado para impugnação da respectiva ata seria de dois dias úteis e não de cinco dias úteis. Essa argumentação não caracteriza erro de fato, mas simples discordância da parte quanto à legislação federal que disciplina a matéria, o que não justifica o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 966, § 1º, do CPC/2015.

4. A pretexto de caracterizar a ocorrência de erro de fato, a parte autora demonstra irresignação tardia quanto aos dispositivos legais que, sob sua ótica, deveriam ter sido aplicados pela decisão rescindenda, o que não caracteriza nenhuma situação que possa justificar o ajuizamento da ação rescisória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RCD na AR 6.268/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA CABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que é admissível, em tese, o ajuizamento de ação rescisória com o escopo de rescindir julgamento realizado em ação rescisória anterior, não sendo possível, entretanto, mera reiteração da primeira ação.

2. Hipótese em que a presente ação repisa integralmente os fundamentos da primeira rescisória, tendo por propósito, em verdade, desconstituir o acórdão objeto dessa primeira ação desconstitutiva, o que evidencia a sua inviabilidade.

3. A configuração do erro de fato ocorre quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente um efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC/2015), sendo certo que, para o seu reconhecimento, ele (o fato sobre o qual se alega o erro) não pode ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial.

4. Havendo efetiva discussão anterior acerca do fato gerador do benefício percebido pela autora, conclui-se que a sua intenção não diz respeito à existência de eventual erro de fato rescindível, mas ao reexame da matéria probatória produzida nos autos da ação originária e da primeira ação rescisória, matéria essa típica de recurso e que escapa à vocação da ação rescisória.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt na AR 6.043/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu a prescrição, nos seguintes termos (fls. 807/811e):

Sem razão os autores.

Observa-se que ao modular os efeitos do julgado no EDcl no REsp. n. 1.336.026/PE, o Sr. Ministro Relator reafirmou que não estava afastada a aplicação da Súmula 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), bem como deixou claro que não configuraria

suspensão do prazo prescricional o lapso temporal compreendido entre a determinação judicial a fim de que o Estado do Paraná apresentasse os documentos (fornecimento de fichas financeiras) até sua efetiva juntada nos autos, considerando-se que, no caso específico dos autos, em data de 31.10.2011 os exequentes peticionaram requerendo a intimação do executado para entrega dos documentos, que veio a ocorrer somente em data de 08.08.2016.

E, desta forma, somente em 18.11.2016 os autores juntaram a memória de cálculos atualizada da execução dando início ao cumprimento de sentença da obrigação de quantia certa, nos termos do artigo 534, do CPC/15.

Porém, ao se aplicar os termos da Súmula 150, do STF ao caso em tela e, nos termos do artigo 1º do Decreto de n. 20.910/32 tem-se que: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” Contudo, o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento deu-se em 18.03.2011 e o cumprimento de sentença foi requerido em data de 18.11.2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, que ocorreu em 18.03.2016, pois em verdade, cabe a parte credora juntar o valor da conta executada, que entenda devida, se os dados para tal desiderato não tenham sido apresentados pelo executado, mesmo que de forma injustificada, no curso do prazo prescricional.

(...)

Ao contrário do que sustentaram os autores, no processo que originou o ingresso da presente ação rescisória, a prescrição já havia ocorrido em data de 18.03.2016, ou seja em data anterior à 30.06.2017 (data fixada na modulação do efeitos no Ed no REsp n. 1.336.026/Re), pois o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento se deu em 18.03.2011 e o cumprimento de sentença foi requerido em data de 18.11.2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Note-se, portanto, que inexistiu "erro de fato", eis que não se tratou de matéria ignorada pelos Julgadores, que, ao contrário, enfrentaram a questão, optando por considerar o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE

MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma

evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.902.978 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0282047-0

Número de Origem:

00454459320188160000 454459320188160000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELSA INES PEREIRA
RECORRENTE : ANACLETO IANOSKI
RECORRENTE : ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA
RECORRENTE : ANTONIA MASSI EISING
RECORRENTE : ARISTEU RODACZENSKI
RECORRENTE : CARMEM PIVA SALAPATA
RECORRENTE : DENIZE BRUCH MORAES
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA DE MOURA DA SILVA
RECORRENTE : ELISABETE TERESINHA URBK SURMACZ
RECORRENTE : FATIMA FAVARO FERREIRA
RECORRENTE : GERVASIO SURMACZ
RECORRENTE : GILDA GOBO SOBRAL
RECORRENTE : HELENA BEATRIS HUPFER
RECORRENTE : ILDA TOMAZ DE ANDRADE
RECORRENTE : IRENE DE LOURDES LOURENÇO
RECORRENTE : IZILDA BARAVIERA GOMES
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA AMARAL BOZELLI
RECORRENTE : MARIA GORETTI MORES
RECORRENTE : MARIA JOSE MILANI
RECORRENTE : MARIA SUELI PACHECO DELAZARI
RECORRENTE : NERCY APARECIDA D AVILA
RECORRENTE : NATALIA GRASSI DE ALMEIDA ALBANO
RECORRENTE : NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S) - PR019256
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

FÁTIMA MIRIAN BORTOT - PR021897

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSA INES PEREIRA
AGRAVANTE : ANACLETO IANOSKI
AGRAVANTE : ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA
AGRAVANTE : ANTONIA MASSI EISING
AGRAVANTE : ARISTEU RODACZENSKI
AGRAVANTE : CARMEM PIVA SALAPATA
AGRAVANTE : DENIZE BRUCH MORAES
AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA DE MOURA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISABETE TERESINHA URBK SURMACZ
AGRAVANTE : FATIMA FAVARO FERREIRA
AGRAVANTE : GERVASIO SURMACZ
AGRAVANTE : GILDA GOBO SOBRAL
AGRAVANTE : HELENA BEATRIS HUPFER
AGRAVANTE : ILDA TOMAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : IRENE DE LOURDES LOURENÇO
AGRAVANTE : IZILDA BARAVIERA GOMES
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA AMARAL BOZELLI
AGRAVANTE : MARIA GORETTI MORES
AGRAVANTE : MARIA JOSE MILANI
AGRAVANTE : MARIA SUELI PACHECO DELAZARI
AGRAVANTE : NERCY APARECIDA D AVILA
AGRAVANTE : NATALIA GRASSI DE ALMEIDA ALBANO
AGRAVANTE : NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(S) - PR019256
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
FÁTIMA MIRIAN BORTOT - PR021897
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022